



Of. nº 847 /GP.

Paço dos Açorianos, 25 de maio de 2017.

**APREGOADO PELA  
MESA EM 29 MAI 2017**

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Câmara de Vereadores a presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 001/17, deste Executivo que dispõe sobre o reconhecimento de dívidas consolidadas de exercícios anteriores.

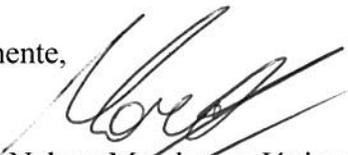
A alteração ora proposta insere no plano de pagamento os credores com dívidas entre R\$ 8.000,01 (oito mil reais e um centavo) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com pagamento a ser feito em parcela única até novembro de 2017, instituindo nova categoria. A medida tem o objetivo de abranger no plano os créditos de baixo valor, garantindo pagamento neste exercício.

A alteração ainda insere dispositivo que exclui do parcelamento dívidas com suporte financeiro em vínculo específico e aquelas provenientes de órgãos do Município com autonomia administrativa e financeira que detenham recursos disponíveis em caixa para quitação de suas obrigações. Exclui ainda as dívidas com contrapartidas financeiras em face do regramento especial dos contratos celebrados com instituições financeiras.

Assim, a presente mensagem insere novo inciso e parágrafo no art. 4º, alterando sua redação bem como insere novo artigo, a ser lançado onde couber.

Valho-me da oportunidade, Senhor Presidente, para reiterar-lhe as expressões de meu elevado apreço.

Atenciosamente,

  
Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre



MENSAGEM RETIFICATIVA AO PLE 001/17.

I - Dá-se nova redação ao art. 4º do PLE 001/17, conforme segue:

**“Art. 4º** Para efeito do Plano de Pagamento, os credores interessados serão divididos em:

I – Categoria 1: com valor consolidado a receber igual ou superior a R\$:8.000,01 (oito mil reais e um centavo) até R\$: 15.000,00 (quinze mil reais);

II – Categoria 2: com valor consolidado a receber igual ou superior a R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$: 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – Categoria 3: com valor consolidado a receber igual ou superior a R\$: 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R\$: 100.000,00 (cem mil reais);

IV – Categoria 4: com valor consolidado a receber igual ou superior a R\$:100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$: 300.000,00 (trezentos mil reais);

V – Categoria 5: com valor consolidado a receber igual ou superior a R\$:300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$: 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VI – Categoria 6: com valor consolidado a receber acima de R\$: 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo).

§ 1º Os credores interessados incluídos na Categoria 1, que aderirem ao Plano de Pagamento constante do art. 3º desta Lei terão seus créditos pagos até novembro de 2017.

§ 2º Os credores interessados incluídos na Categoria 2, que aderirem ao Plano de Pagamento constante do art. 3º desta Lei, terão seus créditos pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018.

§ 3º Os credores interessados incluídos na Categoria 3, que aderirem ao Plano de Pagamento constante do art. 3º desta Lei, terão seus créditos pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018.

§ 4º Os credores interessados incluídos na Categoria 4, que aderirem ao Plano de Pagamento constante do art. 3º desta Lei, terão seus créditos pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018.



§ 5º Os credores interessados incluídos na Categoria 5, que aderirem ao Plano de Pagamento constante do art. 3º desta Lei, terão seus créditos pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018.

§ 6 Os credores interessados incluídos na Categoria 6, que aderirem ao Plano de Pagamento constante do art. 3º desta Lei, terão seus créditos pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018.

§ 7º O credor interessado, poderá dispensar eventual crédito, com a finalidade de enquadramento em categoria inferior, consoante os incs. de I a VI do deste artigo.”

II – Fica acrescentado o seguinte artigo ao PLE 001/17, onde couber:

“Art. \_\_ Não estão abrangidas por esta Lei dívidas que possuam correspondente suporte financeiro com vínculo específico ou envolvam contrapartidas financeiras em contratos celebrados com instituições financeiras, bem como aquelas provenientes de órgãos do Município com autonomia administrativa e financeira e que possuam recursos disponíveis em caixa, conforme for estabelecido em Decreto.